



PROCESSO Nº : 4.600-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.623/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PETRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA FÍSICA. RECUSA DA EQUIPE DE AUTORIA EM ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA FORMA FÍSICA. DESENTRAMENTO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA ELETRÔNICA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA. RECUSA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO EM ANALISÁ-LAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. MÉRITO PREJUDICADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Juvenal Pereira Brito**.



2. Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (documentos digitais nº 322803/2018, nº 201032/2018, nº 235029/2018, 235030/2016).

4. Inicialmente, foi enviado a esta Corte de Contas o **Ofício nº 010/2017/CMPP/CEFOFF** (documento externo nº 323698/2017), datado de 21/11/2017, por meio do qual a **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta** sustenta que o envio das cargas mensais da Prefeitura referentes ao APLIC estava parado na carga alusiva ao mês de junho de 2016, **em razão de problemas com a empresa locadora de software de gerenciamento**.¹.

5. A referida Comissão informa ainda que até meados de 2015, momento em que os atrasos ficaram recorrentes, os dados da Prefeitura de Pedra Preta eram acompanhados pelo Poder Legislativo Municipal através do site do TCE/MT.

6. Afirma também que, desde o início de 2017, o Chefe do Executivo, sempre que questionado, informa que ainda está enviando as cargas mensais atrasadas da gestão anterior.

7. Informa ainda que o exercício de 2017 estava findando e não teriam sido enviadas as cargas referentes ao segundo semestre de 2016, provocando atraso no envio das cargas de 2017 e prejudicando a fiscalização por parte da Câmara Municipal de Pedra Preta.

¹ Documento externo nº 351253/2017, pág. 1.



8. Por fim, o Legislativo Municipal levantou uma série de questionamentos (prazo para envio das cargas, expedição de certidão de irregularidade, dentre outros) para que fossem respondidos pela Consultoria Técnica deste Tribunal.

9. Em resposta, a **Consultoria Técnica** apresentou a informação constante no documento digital nº 325553/2017, no qual responde às indagações do Legislativo de Pedra Preta.

10. Por sua vez, o **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 77836/2018) sugeriu as juntadas do Ofício encaminhado pelo Legislativo Municipal ao processo 4.600-0/2017, Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, bem como da resposta elaborada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, por razões de economia processual, tendo em vista que o assunto tratado se referia a controle e fiscalização das contas de governo daquela municipalidade.

11. Em seguida sobreveio aos autos despacho do Conselheiro Relator determinando a juntada a estes autos dos documentos acima mencionados (documento digital nº 103225/2018).

12. Por seu turno, o **relatório técnico** constante do documento digital nº 124945/2018 aponta que, por meio de consulta ao sistema Aplic, em 12 de julho de 2018, verificou-se que o gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017 no prazo legal, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar 269/2007; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012 – TCE-MT-TP.²

13. Aduz também que não foram enviadas para o sistema APLIC as informações referentes aos meses de **outubro a dezembro de 2017** da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da

²documento digital nº 124945/2018, pág. 2.



República; art. 208 da Constituição Estadual; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e 3º, VI, da Resolução Normativa 16/2008 - TCE-MT, alterada pela Resolução Normativa 17/2011 – TCE-MT.³

14. Sustenta a equipe técnica que as contas anuais de governo municipal devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio.

15. Informa ainda que a Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita **exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic)**.

16. Nesta esteira, sugeriu que o gestor **Sr. Juvenal Pereira Brito** fosse citado para prestar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

Juvenal Pereira Brito – Ordenador de Despesas – Período 1º/01 a 31/12/2017

1) **MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de outubro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

17. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado o Ofício de citação nº 1021/2018 (documento digital nº 127398/2018), datado de 16/07/2018, ao Sr. Juvenal Pereira Brito, para que enviasse toda a documentação necessária à instrução dos autos deste Processo nº 4.600-0/2017, referentes às Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, exercício de 2017.

³ Idem.



18. Em 08/08/2018, o gestor protocolou (documento externo nº 198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto, esses documentos não foram aceitos pela equipe técnica como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, sustentando que **a remessa deveria ocorrer exclusivamente por meio do Aplic** e que as informações prestadas em formato PDF não seriam suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo.⁴

19. Acatando a sugestão da equipe de auditores, o **Conselheiro Relator** determinou o desapensamento dos documentos apresentados por meio físico pelo gestor.⁵

20. Ato contínuo, foi enviado o Ofício nº 1233/2018 (documento digital nº 170299/2018 para que o responsável apresentasse defesa acerca do apontamento **MB 99** alhures descrito.

21. Devidamente citado, o **gestor** apresentou sua defesa por meio do documento digital nº 179814/2018, sustentando que o não envio do Balanço de 2017 a esta Corte se deveu ao fato de que, ao assumir a Prefeitura de Pedra Preta em janeiro de 2017, o Executivo local estava bastante atrasado em relação ao envio das contas do exercício de 2016, o que prejudicou o envio das cargas de 2017.

22. Em síntese, o gestor demonstra em sua defesa que os atrasos referentes aos envios de documentação obrigatória a este Tribunal remontam ao exercício de 2013 e afirma que vem adotando providências no sentido de regularizar os envios das cargas mensais, tais como a contratação de uma nova equipe de servidores concursados para assumir a referida obrigação.

23. Ao final, pede que seus esclarecimentos sejam acatados pelo Relator, tendo em vista que os atrasos ocasionados pela gestão anterior prejudicou a atual administração quanto à obrigação de envio dos informes via Aplic.

⁴ Despacho constante do documento digital nº 152798/2018)

⁵ Despacho (documento digital nº 157949/2018).



24. Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 196620/2018), assim concluiu:

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo passado mais de 8 meses após o envio da última carga de 2016, que ocorreu na gestão do próprio Defendente, que ainda não se tenha concluído o envio de todas as cargas mensais do exercício de 2017 e da prestação de Contas de Governo desse ano. Este fato prejudica o exercício deste Tribunal, do seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas, e de fazê-lo até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do Art. 26 da Lei Complementar 269/2007.

Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e dos art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

25. Em Despacho Conclusivo (documento digital nº 196779/2018), o Secretário de Controle Externo fez menção ao art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determina que sejam instauradas Tomada de Contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legais.

26. Desta feita, concluiu pela conversão do presente processo em Tomada de Contas, ressaltando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária, mas somente Tomada de Contas, vide abaixo:

Dessa forma, em atendimento ao artigo 155 do Regimento Interno – TCE/MT que determina que serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal, conclui-se pela conversão deste Processo em Tomada de Contas, **destacando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária**, mas tão somente Tomada de Contas, devendo ser instruído o protocolo a proceder o registro correto do assunto do processo. (grifos no original)

27. Outrossim, entendeu não ser possível a emissão de Parecer Prévio Negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que o Parecer Negativo somente pode ocorrer quando, comprovadamente, a



prestação de contas não tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou força maior, o que não teria ocorrido no caso em exame:

Destaca-se ainda o entendimento apresentado pelo Auditor de que **não é possível neste processo a emissão de Parecer Prévio Negativo**, considerando que o caso não se enquadra na previsão estabelecida pelo Regimento Interno em seu artigo 165.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

A previsão dada pelo artigo 29 da Lei Orgânica do TCE-MT para emissão de Parecer Negativo nos casos de ausência de prestação de contas não pode ser interpretado sem incluir ao debate o detalhamento dado pelo Regimento Interno, ou seja, a Lei Orgânica estabelece a previsão de Parecer Negativo e o Regimento determina em quais casos serão aplicados esse tipo de Parecer.

O Regimento é coerente ao definir a emissão de Parecer Negativo apenas quando ocorrer, comprovadamente, caso fortuito ou força maior, ou seja, quando ficar comprovado pelo gestor que a não prestação de contas ocorreu por razões alheias à sua vontade e que não podiam ser mitigadas pela sua atuação.

Isso porque o Parecer Negativo não estabelece nenhum tipo de sanção ao gestor, principalmente quanto a aplicação da “Lei da Ficha Limpa”. Emitir Parecer Negativo a gestores que não prestaram contas podendo prestá-las ou por razões fundadas em sua desorganização ou inoperância fomentaria ainda mais a não prestação de contas aos órgãos de controle.

Dessa forma, a conclusão da equipe encontra respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, respeitando a obrigação fundamental de qualquer gestor público que é prestar contas de seus atos.

28. Desta feita, o Secretário de Controle Externo assim concluiu:

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designado e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão, **encaminha-se o processo para que sejam tomadas providências para sua conversão em Tomada de Contas, considerando a não prestação de contas, e posteriormente para providências para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas.**⁶

29. Na sequência, foi **expedido o Edital de Notificação nº 607/MM/2018** (documento digital nº 198987/2018), divulgado na edição do Diário Oficial de Contas do dia 08/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

⁶ Documento digital nº 196779/2018, pág. 2.



30. Notificado às **alegações finais**, o gestor apresentou suas razões finais pelo documento digital nº 203622/2018, novamente alegando que o atraso no envio das cargas referentes ao exercício de 2016 teria prejudicado o envio das cargas de 2017.

31. Ressalte-se ainda a ocorrência dos **termos de apensamento** determinados pelo Conselheiro Relator, constantes dos documentos digitais nº 199455/2018, nº 199461/2018, nº 199463/2018, referentes respectivamente ao **Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual** do Município de Pedra Preta.

32. Em seguida, o responsável protocolou o documento digital nº 210018, informando o envio das **contas de governo de 2017** a este Tribunal, em 15/10/2018; o envio da **carga de dezembro de 2017**, na data de 20/10/2018, justificando o atraso em razão de troca de equipe encarregada dessa função e erros de sistema; informou, ainda, a remessa da **carga inicial do exercício financeiro de 2018** no dia 21/10/2018.

33. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator encaminhou a documentação à Secretaria de Controle Externo de receita e Governo para análise**, conforme despacho constante do documento digital nº 214193/2018.

34. Entretanto, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**, em despacho (documento digital nº 236769/2018), contrariando a determinação do Conselheiro Relator, **recusou a análise dos documentos apresentados pelo gestor**.

35. Diante disso, o *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências 244/2018 (documento digital nº 252810/2018), a fim de que a carga de prestação de contas de governo municipal de 2017, enviadas ao Aplic em 15/10/2018 fossem devidamente analisadas pela Equipe de Auditoria.

36. Em decisão singular (documento digital nº 253293/2018), o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligências elaborado pelo órgão Ministerial,



sob fundamento de que em reunião do Colegiado de Membros realizada em 11/09/2018 ponderou-se que em determinados casos, a não prestação de contas dentro do prazo legal, ou seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema Aplic poderia ser relevada, desde que o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos demonstrativos contábeis ocorre antes da emissão de relatório técnico conclusivo.

37. Após os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

38. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

39. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

40. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.



41. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

42. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

43. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

44. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



45. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008).

46. Ressalte-se que o **gestor compareceu aos autos** em 08/08/2018, apresentando documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017.

47. No entanto, esses documentos não foram aceitos pela equipe técnica como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, sustentando que **a remessa deveria ocorrer exclusivamente por meio do Aplic** e que as informações prestadas em formato PDF não seriam suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo.

48. Acatando a sugestão da equipe de auditores, o **Conselheiro Relator** determinou o desapensamento dos documentos apresentados por meio físico pelo gestor.

49. Devidamente citado, o **gestor apresentou sua defesa** sustentando que o não envio do Balanço de 2017 a esta Corte se deveu ao fato de que, ao assumir a Prefeitura de Pedra Preta em janeiro de 2017, o Executivo local estava bastante atrasado em relação ao envio das contas do exercício de 2016, o que prejudicou o envio das cargas de 2017.

50. O gestor aduziu que os atrasos referentes aos envios de documentação obrigatória a este Tribunal remontam ao exercício de 2013 e afirmou que estava adotando providências no sentido de regularizar os envios das cargas mensais, tais como a contratação de uma nova equipe de servidores concursados para assumir a referida obrigação.



51. **Em análise dos argumentos do defendente, a Equipe de Auditoria, não** considerou que houve caso fortuito ou força maior, fatores que, sendo alheios à vontade do gestor e suficiente a tornar materialmente impossível a análise das contas, serviriam de base para o parecer negativo, nos moldes do art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT.

52. Desta forma, sugeriu ao Conselheiro Relator a conversão do processo em Tomadas de Contas Ordinária e a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, sob fundamento de que o gestor não havia enviado a prestação de contas, prejudicando o trabalho do Tribunal em relação a fiscalização desse município, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição Federal, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

53. Notificado às **alegações finais**, o gestor novamente alegou que o atraso no envio das cargas referentes ao exercício de 2016 teria prejudicado o envio das cargas de 2017.

54. Na sequência, informou o envio das **contas de governo de 2017** a este Tribunal, em 15/10/2018; o envio da **carga de dezembro de 2017**, na data de 20/10/2018, justificando o atraso em razão de troca de equipe encarregada dessa função e erros de sistema; informou, ainda, a remessa da **carga inicial do exercício financeiro de 2018** no dia 21/10/2018.

55. Ato contínuo, o Conselheiro Relator encaminhou a documentação à Secretaria de Controle Externo de receita e Governo para análise.

56. Contudo, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** novamente se recusou a analisar a documentação apresentada, ainda que neste momento, a mesma já constasse do Aplic, sob o frágil argumento de que a



documentação fora protocolada após a análise conclusiva da Equipe Técnica, o que contrariaria deliberações do Colegiado ocorridas em 11/09/2018.

57. Diante disso, o **Parquet de Contas** converteu a emissão de parecer no **Pedido de Diligências 244/2018**, a fim de que a Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviadas ao Aplic em 15/10/2018 fosse analisada pela Equipe Técnica deste Tribunal, bem como que fossem analisados os documentos físicos apresentados pelo gestor, que haviam sido digitalizados conforme demonstram documentos digitais nº 322803/2018 (págs. 5 a 84), nº 204032/2018 (págs. 21 a 270), nº 235029/2018 (págs. 3 a 75) e nº 235030/2016 (págs. 3 a 95).

58. No entanto, em Decisão Singular, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligências, sob fundamento de que em reunião do Colegiado de Membros realizada em 11/09/2018 ponderou-se que em determinados casos, a não prestação de contas dentro do prazo legal, ou seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema Aplic poderia ser relevada, desde que o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos demonstrativos contábeis ocorre antes da emissão de relatório técnico conclusivo.

59. Pois bem, o **Ministério Público de Contas** coaduna, em parte, com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria no sentido de que as razões do gestor não seriam suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior que autorizasse o parecer prévio negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, isto porque, o gestor deveria ter atuado para agilizar a regularização do envio das cargas mensais ao Aplic, e, assim, permitir a prestação tempestiva das Contas Anuais referentes ao exercício de 2017

60. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos é de conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária, a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido cabe a transcrição do art. 155, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a



prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

61. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina** pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos documentos físicos que haviam sido digitalizados pertinente às contas anuais de governo (documento externo nº 198056/2018), conforme demonstram documentos digitais nº 322803/2018 (págs. 5 a 84), nº 204032/2018 (págs. 21 a 270), nº 235029/2018 (págs. 3 a 75) e nº 235030/2016 (págs. 3 a 95), bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviada ao Aplic em 15/10/2018.

2.2. Do mérito

62. É cediço que o art. 1º, *caput* da Resolução Normativa nº 36/2012, determina que a remessa de documentos devem se dar exclusivamente por meio do Sistema Aplic e, em seu inciso IV, estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.



63. Entretanto, ainda que a remessa de documentos não tenha ocorrido na forma e prazo estabelecidos pela legislação pertinente, referida matéria foge ao escopo compreendido na análise das Contas Anuais de Governo Municipal, isto porque os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Pedra Preta referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas ocorreu em abril de 2018, portanto, fora do período a ser analisado.

64. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de Contas, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

65. De outra parte, conforme se depreende dos autos, que em por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017, bem como das informações sobre as contas anuais de governo do mesmo ano, o que de fato poderia prejudicar a análise das Contas Anuais do exercício de 2017, por este motivo, fora imputada a irregularidade MC.99 ao gestor, que, após ser citado, apresentou, em **08/08/2018**, antes da elaboração de relatório técnico conclusivo, apresentou fisicamente documentação pertinente às contas anuais de governo (documento externo nº 198056/2018).

66. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo se recusou a analisá-la em razão de terem sido prestadas em formato PDF, contrariando até mesmo suposta orientação do Colegiado, no sentido de que a prestação de contas intempestiva apresentada antes da elaboração de relatório técnico conclusivo deveria ser analisada normalmente, e, sugeriu o desapensamento dos documentos apresentados por meio físico pelo gestor.

67. Aliás, mesmo após o gestor encaminhar as cargas faltantes, bem como a Carga de Prestação de Contas Anual, via sistema Aplic, houve nova recusa da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em analisar a documentação,



sob fundamento de que era intempestiva e que fora enviada após a elaboração do relatório técnico de defesa, posição esta que acabou sendo corroborada pelo Conselheiro Relator, ao indeferir o Pedido de Diligências 244/2018.

68. Diante da recusa da análise dos documentos apresentados física e digitalmente, o *Parquet* de Contas entende que o mérito das presentes Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta referente ao exercício de 2017 resta prejudicado, posto que foram observados os requisitos formais, como forma digital e prazo, em detrimento da própria competência material estabelecida no *caput* art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual prevê que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
[...]

69. Ora, nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas, prevalecem os **princípios da verdade real ou material, do formalismo moderado, e da instrumentalidade do processo**, de modo que **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, incluiria a **integralidade dos documentos apresentados pelo gestor**, seja por ocasião de sua defesa, seja por ocasião de suas alegações finais, incluindo aqueles que foram desapensados, as cargas mensais referentes ao exercício de 2017, bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo de 2017 enviadas ao Aplic em 15/10/2018.

70. Além disso, ao contrário do alegado pelo Conselheiro Relator, o caso em testilha é similar ao ocorrido nas Prefeituras de Alto Araguaia (Processo nº 45829/2017) e Alto Taquari (Processo 45845/2017), isto porque, **objetivamente** as mesmas **prestaram contas após o prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual**, portanto, **intempestivamente**, e **nem por isso as mesmas deixaram de ser analisadas**, tal situação somente gerou a imputação da irregularidade MC.02.

71. Ora, o art. 209 Constituição Estadual é clara em fixar o prazo para



remessa das Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas, que deve ocorrer no dia seguinte ao término dos 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 15 de fevereiro, em que as contas anuais ficam à disposição na própria Prefeitura para exame e apreciação de qualquer contribuinte.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

72. Assim, caso a Secretaria de Controle Externo fosse deixar de apreciar contas enviadas intempestivamente e a Corte de Contas fosse emitir parecer prévio negativo pelo envio intempestivo, deveriam se valer do prazo fixado na Constituição Estadual, como critério objetivo.

73. Contudo, não é isto que ocorre, pois o Colegiado desta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido pelo art. 209 da Constituição Estadual deliberou em reunião novos prazos para verificação se as contas enviadas intempestivamente seriam ou não analisadas pela Secretaria de Controle Externo.

74. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que tal deliberação viola o **princípio constitucional da isonomia**, posto que é a Constituição Estadual quem fixa o prazo para encaminhamento das Contas de Governo ao Tribunal de Contas e, se há neste Tribunal inúmeros precedentes de contas, que mesmo enviadas intempestivamente, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo e que até tiveram Parecer Prévio Favorável, seria **imprescindível que todas as contas anuais prestadas intempestivamente fossem analisadas** pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, independente do momento do envio, se antes ou depois do relatório técnico de defesa.

75. No caso em apreço, conforme amplamente demonstrado, o gestor



enviou documentação física a fim de prestar as contas anuais em 08/08/2018, mas referida documentação fora desampensada dos autos, por ter sido enviada no formato PDF.

76. Ressalte-se também que a Constituição Estadual não trata da forma, digital ou física, apenas afirma que as Contas devem ser enviadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos no art. 209. Quem estabeleceu a forma eletrônica, restringindo o alcance da Constituição Estadual, foi a Resolução nº 36/2012.

77. Assim, caso fosse plausível que deliberação do colegiado alterasse critérios temporais constitucionais para selecionar quais contas intempestivas devem ou não ser analisadas, seria importante observar que o gestor apresentou as planilhas e balanços a fim de prestar Contas Anuais de Governo, antes do relatório técnico de defesa, de modo que deveriam ter sido analisadas.

78. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que a ausência de análise, pela Equipe de Auditoria, dos documentos apresentados física e digitalmente, impossibilitou a manifestação acerca do **mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

79. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

80. **a) preliminarmente**, pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos documentos físicos haviam sido digitalizados pertinente às contas anuais de governo (documento externo nº 198056/2018), conforme demonstram documentos digitais nº 322803/2018 (págs. 5 a 84), nº 204032/2018 (págs. 21 a 270), nº 235029/2018 (págs. 3 a 75) e nº 235030/2016 (págs. 3 a 95), bem como da Carga



de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviada ao Aplic em 15/10/2018.

81. b) **no mérito**, a manifestação do *Parquet* de Contas **restou prejudicada**, diante da ausência de análise, pela Equipe de Auditoria, dos documentos apresentados física e digitalmente, constantes dos autos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.